

Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária de qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei Complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II - Estar acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado no Copit, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 1º: A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo 2º: O dispositivo neste artigo não se aplica

- I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do artigo 153

da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 49. Suas despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público e geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 50 - Considera-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Art. 51. As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros encargos e amortização da dívida, contrapartida e financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

Capítulo V

Das diretrizes dos orçamentos

Fiscal e do seguridade social.

Art. 52. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem

como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único: Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2.º desta Lei.

Art. 53 - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

Capítulo VI

Limites e Condições para Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter Continuado.

Art. 54 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 55 - Para efeito do disposto no § 3.º art. 16, da Lei Complementar n.º 102, de 04/05/00, não consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário - financeiro em exercício não excedam o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei n.º 8.666/93;

devidamente atualizadas.

Capítulo VII

Das Disposições Relativas as Despesas com Pessoal e encargos sociais.

Art. 56 - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma da disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

Art. 57 - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados o programa de cada órgão.

Parágrafo 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

Parágrafo 2º - A receita corrente líquida será apurada tomando-se as receitas arrecadadas nos meses em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 58 - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 56, será realizada ao final de cada trimestre.

Art. 59 - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder o 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art.

56 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 60 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 61 - No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando se dispuser houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 56 desta lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único: A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeitura Municipal ou por autoridade por ela delegada.

Capítulo VIII

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 62 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos,

revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - Ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

II - À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;

III - Ao controle da Circulação de Mercadorias e serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

IV - As amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos municípios FPM, distribuídos em função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos Industrializados;

V - A recuperação dos investimentos, através da cobrança de contribuições de melhorias previstas em leis;

VI - A cobrança, através das Tarifas decorentes de serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do município;

VII - Modernização da administração pública municipal, através da informatização dos serviços, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações de estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

art. 63 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

art. 64 - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Capítulo IX

Das Disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos

art. 65 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

art. 66 - As alterações orçamentárias dentro de cada grupo de despesa que não ensejem mudança de valor, poderão ser realizadas mediante Decreto.

art. 67 - É vedada a realização de despesa de a

assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 68 - Os recursos da Reserva de Contingência poderão, também, ser utilizados para suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício, conforme Artigo 8º da Portaria nº 163 de 04/05/2001, da STN.

Capítulo X

Das Regras Para o Equilíbrio Entre a Receita e a Despesa.

Art. 69 - Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

Capítulo XI

Das Limitações de Empenhos.

Art. 70 - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Capítulo XII

Das Transferências de Recursos.

Art. 71 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajuste e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 72 - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 73 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 74 - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo 1º A despesa com cooperação técnica e financeira de contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

Parágrafo 2º - Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-Orçamentárias.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e Associações ou outras Entidades Congêneras, excetuadas as creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial e Cargo do Município e auxílio a universitários cujo renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

Capítulo XIII

Das Disposições Gerais.

Art. 75 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigor para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado

para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidada no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos créditos adicionais com a devida correção monetária do exercício.

Parágrafo 2º: até o dia 15 de janeiro do ano subsequente a aprovação legislativa e sua promulgação, o Município encaminhará ao Tribunal de Contas / MS, cópia da Lei Orçamentária e seus anexos, acompanhada da Lei de Diretrizes e Plano Anual de Investimentos.

art. 76 - Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, e preenchidas as disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou legislação Federal superveniente.

Parágrafo único: Para cobertura de despesas com as rubricas 3111 - pessoal civil e 3113 - obrigações patronais independentemente dos limites autorizados em lei, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço de quotas estabelecidas no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art. 77 - Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2008, no que couber, observar-se-á a continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementados, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), apurados ao final do exercício financeiro.

Art. 78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as normas Federais complementares.

Miranda - MS, 06 de junho de 2007.

Elizabeth de Paula P. Almeida.
Prefeita Municipal.

Obs. Esta Lei contém anexos I - Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexos de Metas e Prioridades para 2008. (8 oito páginas)

Anexos II Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2008.

Dispensa obrigatórias constitucionais e legais (LC 104, art. 9º, § 2º) 1 página.